TC nº 72.000.198.02-76

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMS. Serviços de limpeza e conservação. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Referência especial: 72.003.233.01-09.

2.075ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 18.02.2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Maria do Carmo P. Dermenjian.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em acolher o Contrato 173/2001.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, tendo em conta não ser esta a primeira contratação emergencial com o mesmo objeto, em determinar à Origem que informe a este Tribunal se já foram concluídos os procedimentos licitatórios necessários à contratação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, caso não tenham sido ultimados os referidos procedimentos, em consignar que a Origem deverá justificar as razões que impedem a regular formalização do ajuste, mediante certame licitatório.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria - Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de janeiro de 2003.

Antonio Carlos Caruso
Presidente.

Maria do Carmo P. Dermenjian
Relatora.

RELATÓRIO

Cuida o presente TC da análise do Contrato nº 173/2001, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa Officio Serviços Gerais Ltda., no valor de R$ 1.619.734,14 (um milhão, seiscentos e dezenove mil, setecentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), destinado à contratação de serviços de limpeza, conservação, desinfecção, dedetização, desinsetização, desratização e jardinagem, com fornecimento da mão-de-obra especializada, equipamentos e utensílios apropriados, para as unidades daquela Pasta.

A presente contratação se deu com dispensa de licitação, fundamentada no artigo 64, inciso IV, da Lei Municipal nº 10.544/88, com a redação dada pela Lei nº 11.100/91.

A Assessoria Técnica Jurídica posicionou-se pelo acolhimento do ajuste, vez que presentes os motivos ensejadores da contratação emergencial.

A Secretaria de Fiscalização e Controle, a seu turno, e no âmbito de sua competência, manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual analisado.

Destacou, em consonância com determinação expressa no Memo Exp. RB nº 054/2002, que o período imediatamente anterior à presente contratação foi atendido, também, por contratação emergencial, sendo a mesma empresa contratada para a prestação do serviço.

Aduziu que o ajuste está sendo analisado nos autos do TC nº 3.233.01-09, em fase de instrução processual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal inclinou-se pelo acolhimento do ajuste em exame.

É o relatório.

VOTO

À vista das conclusões alcançadas no presente processado, ACOLHO o Contrato nº 173/2001.

Tendo em conta não ser esta a primeira contratação emergencial com o mesmo objeto, DETERMINO à Origem que informe a este Tribunal se já foram concluídos os procedimentos licitatórios necessários à contratação.

Caso não tenham sido ultimados esses procedimentos, a Origem deverá justificar as razões que impedem a regular formalização do ajuste, mediante certame licitatório.